

## DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, em São Paulo, SP, CEP 04298-000, por intermédio do seu representante – Sr. Felipe Ricardi dos Santos - apresentou em 07/12/2020, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 002/2020.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preleciona a doutrina, os pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos devem aferir: **a) a tempestividade da impugnação; b) a fundamentação e; c) o pedido de reforma do instrumento convocatório.**

Em relação ao primeiro requisito, nos termos do item 5.1 do Edital, e em consonância ao disposto no art. 24 do Decreto Municipal de Belo Horizonte/MG nº 17.317/2020, e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, a abertura da licitação estava marcada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 13h30. Sendo apresentada impugnação pela licitante, no dia 07 de dezembro de 2020. Restando obedecido o prazo legal de três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Estando demonstrado ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, haja vista que a petição está razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** em face de item do Edital Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos de passeio e pick-ups, sem adaptações, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, destinada ao atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e municípios consorciados.

Afirma o impugnante que o Edital estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do objeto, prazo este insuficiente para entrega dos veículos, informando que o prazo normal para o trâmite seria de 60 (sessenta) dias.

Assevera que se tratando de veículos especiais (ambulâncias blindadas), devidamente adaptadas, há necessidade de, no mínimo, mais 30 (trinta) dias.

Afirma tratar-se de lapso temporal insuficiente se comprado com os prazos médios para liberação e preparo de um veículo 0 (zero) quilômetro, concluindo, ao final, pela retificação da cláusula em questão, alterando o prazo inicialmente previsto para entrega em, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).

Por sua vez, em outro tópico da impugnação, afirma o impugnante que o índice de qualificação econômica financeira previstos no edital estão discordantes com a realidade da prestação do serviço de locação de veículos, inclusive em relação às maiores empresas do segmento.

Segundo relata, a maior parte dos processos licitatórios para locação de veículos exige índices de liquidez corrente e geral, superiores a 1,00, bem como índices de solvência geral. Discorre que visando ampliar a competitividade e não restringir potenciais licitantes, seria necessário a alteração do índice de liquidez corrente e liquidez geral para maiores que 1,00, bem como endividamento geral para menor que 0,7, com a possibilidade, ainda, de empresas que não atenderem a nenhum dos índices, apresentarem Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação.

É o breve resumo da impugnação.

Passa-se a análise da impugnação apresentada.

### **III – DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES**

#### **III.I – PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS/INÍCIO DE EXECUÇÃO**

Conforme previsto no item **“II - Do Relatório”** da presente licitação, o prazo para entrega dos veículos é de 30 (trinta), previsão está contida no item **“5. DO USO E DA ENTREGA”, subitem “5.1” do ANEXO I – DESCRITIVO TÉCNICO DOS ITENS** do Edital, abaixo transcrito:

##### 5. DO USO E DA ENTREGA:

5.1. A prestação de serviços deverá ser iniciada e os veículos deverão ser entregues, no menor prazo possível, não ultrapassado o limite de 30 (trinta) dias úteis, contados da retirada da(s) respectivas Nota(s) de Empenho, Ordem(ns) de Serviço ou de outro instrumento equivalente.

Entendo que o prazo é razoável e não merece reparo. Explico.

Preliminarmente, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão levantada, insta discorrer sobre a natureza jurídica e finalidades precípua da administração pública licitadora, o **Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde – CIAS**.

Trata-se de uma associação pública, constituída nos termos da Lei nº 11.107/05 e Protocolo de Intenções, equiparando-se para todos os fins a uma autarquia

(art. 41, IV, do Código Civil). Tal ente público é constituído por municípios do Estado de Minas Gerais (entes consorciados), visando à consecução de atividades **voltadas para o desenvolvimento conjunto de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, sobretudo aquelas do SAMU.**

Nesse sentido, fora assentado em justificativa do Termo de Referência (Anexo – X) do processo licitatório em epígrafe, **que a presente contratação ocorrerá em razão da demanda dos municípios consorciados, objetivando a viabilização dos serviços de transporte relacionados à promoção da saúde,** dentre eles, aqueles atinentes ao transporte de agentes públicos em execução de atividades de fiscalização e transporte de autoridades em execução de demandas e rotinas administrativas que em razão do risco a vida de seus ocupantes exijam segurança reforçada em locais avaliados como de risco a integridade física destes.

**Logo, depreende-se que os serviços de locação são para desenvolvimento de atividades essenciais no âmbito do SUS.** Ou seja, demandas que pela própria natureza, possuem caráter urgente e emergente, não sendo compatíveis com prazos longínquos, como faz crer o impugnante.

Ademais, para composição dos prazos do Edital, o setor responsável do CIAS observou o que é praticado no mercado e nas contratações realizadas pela administração pública do mesmo objeto. **Concluindo-se, assim, que o prazo de 30 (trinta) dias está além daqueles ofertados em outros processos licitatórios.**

Isto evidencia, portanto, que o presente edital (observando a necessidade de otimização do tempo para consecução dos serviços e demandas na área de saúde), justificou e embasou a imprescindibilidade de prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Além do que, o prazo para efetiva entrega dos veículos poderá ser maior que 30 (trinta) dias, considerando que a Licitante será convocada para assinar a ata de registro de preços no período de até 03 (três) dias úteis da data do recebimento da convocação (item 17.8 do Edital). Além disso, deverá assinar o contrato – após a**

**assinatura da ata de registro de preços – em até 03 (três) dias após a expedição da comunicação do CIAS ou dos órgãos participantes (item 17.11 do Edital).**

Ou seja, há prazo mais que suficiente para o licitante vencedor poder cumprir com o objeto licitado, não prosperando, desse modo, as alegações do impugnante.

Assim sendo, conforme entendimento da área técnica desta autarquia, o prazo estipulado para entrega e execução do objeto é suficiente, e que caso haja algum atraso (força maior ou caso fortuito), poderá solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa.

Cumprido ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público, o que foi devidamente observado pelo setor competente.

**Assim sendo, a estrutura estabelecida no Edital para execução dos serviços, principalmente em relação ao prazo para entrega, está em consonância aos preceitos legais e normas aplicáveis ao certame, não havendo que se falar em alteração do referido prazo.**

Portanto, indefiro o pedido formulado.

**III. II – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Insurge o impugnante em face os índices de liquidez corrente e geral, superiores a 1,00, bem como índices de solvência geral, previstos no edital. Discorre que, visando ampliar a competitividade e não restringir potenciais licitantes, seria necessário a alteração do índice de liquidez corrente e liquidez geral para maiores que 1,00, bem como endividamento geral para menor que 0,7, com a possibilidade, ainda, de empresas que não atenderem a nenhum dos índices, apresentarem Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação.

No entanto, tais alegações não merece prosperar.

Isso porque o Consorcio Intermunicipal Aliança para Saúde após diagnosticar as necessidades necessárias para desenvolver suas atividades administrativas de forma eficaz, elaborou este edital calcado em critérios objetivos, conforme o objeto da licitação no intuito de selecionar uma proposta que garanta uma boa execução.

Assim sendo, os critérios adotados para a escolha dos percentuais, feitos pela área técnica, estão compatíveis e não infringem as regras estipuladas para a escolha de índices tal como no art. 31 da LEI 8666/93, não havendo que se falar em qualquer alteração.

Ademais, não pode a Administração Pública alterar seus editais para adequá-los ao fornecedor em razão de algum critério que lhe pareça mais conveniente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses diversos que não o público.

Portanto, tais critérios de aferição de qualidade econômica financeira estão longe de tornar-se restritivo à competição. Enfim, o objetivo é justamente de estabelecer critérios que garantam a execução do contrato, ou seja, propiciar a escolha da melhor e mais segura proposta dentre as que se adequarem as exigências do edital.

Em relação aos **Índices de Liquidez**, o edital optou pelo valor mínimo de 1,40 (Um virgula quatro), pois o percentual traz segurança para um possível cenário econômico adverso, focando para o serviço não seja afetado. Frisa-se tratar-se de uma contratação na área da saúde, voltada para urgência e emergência, sendo imprescindível a necessidade da não interrupção do serviço imediatamente.

Além disso, o edital proporciona a opção na qual as empresas que não alcançarem o percentual de 1,40 tenham a opção de comprovar a sua capacidade financeira com um patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento), o que, inclusive, está muito abaixo do valor máximo permitido por lei.

Por sua vez, em relação ao **Índice de Endividamento** o edital optou pelo valor máximo de 0,50, pois a área técnica considerou tal patamar mais seguro. Tal percentual garantirá que o ativo da empresa não tenha mais que a sua metade comprometida com capitais de terceiros, defendendo-se de eventual cenário econômico adverso, já que a empresa teria folga financeira para continuar a atividade, ainda que no ativo da empresa tenham contas do balanço patrimonial que não possuam disponibilidade financeira imediata.

Ademais, não há garantia que o percentual do ativo resultante da fórmula de endividamento geral não comprometido com o capital de terceiros, será exclusivamente/integralmente aplicado na continuidade da execução deste contrato. Portanto NÃO é possível afirmar que a parte não comprometida do ativo com os capitais de terceiros estará disponível para que seja integralmente usada em caso de imprevistos com a execução do contrato em questão.

Desta feita, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois a exigência dos referidos índices está em consonância com o que permite a Lei de Licitações e com o que determina/descreve a IN 06/2013, em seu art. 19, § 11, o qual autoriza a adequação das exigências na qualificação econômica-financeira, suprimindo ou acrescentando algum índice compatível com o objeto licitado, observando os limites da lei, transcrito abaixo:

*IN 06/2013 em seu Art. 19, § 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescentados de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)*

Em face do exposto, com as justificativas e fundamentos relativos as especificações acima, o Pregoeiro decide, com todo respeito, as razões expostas, em **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, permanecendo, desta forma, o ato convocatório consoante aprovado pela autoridade competente.

#### **IV – DECISÃO**



Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e não havendo necessidade de retificação de pontos que alterem o mérito do edital, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Publique-se.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

**Alexandre Lima Real**  
**Pregoeiro**